Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2009 (nº 4.730/2009 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para o fornecimento e a outra prestação".

Ouvidos, o Ministério da Saúde, o Ministério da Defesa e a Advocacia-Geral da União, manifestam-se pelo veto as seguintes razões do Projeto de Lei:

Inciso III do caput do art. 37 do Projeto de Lei

"III - constituição e projeção da sua base de dados oficiais por unidade da Federação, em quantitativos com prazo de validade predeterminado;"

Razões do veto

"Ao exigir a constituição e boa interação do legislador, o dispositivo é impreciso e permite interpretações que ultrapassam o seu real conteúdo jurídico. Ao exigir que a base de dados seja oficial, dada a forma discricionária da legislação federal, o que gerará desorganização da normatização específica e consequente insegurança jurídica para os administrados.

Ademais, a norma contraria a Política Nacional de Segurança Pública, que estabelece entre os princípios e diretrizes a "ênfase em pesquisa, análise e informação como insumos básicos para a eficiência e legitimidade das ações, inclusive com vistas ao fortalecimento da atividade integrada da Política Nacional de Segurança Pública".

Inciso IV do caput do art. 37 do Projeto de Lei

"IV - publicidade dos atos de política judiciária e investigativa, nos diversos meios de comunicação disponíveis, resguardados os casos em que o sigilo da informação seja imprescindível à segurança da sociedade e ao bom andamento dos trabalhos policiais;"

Razões do veto

"Apesar da boa intenção da legislação, o dispositivo é impreciso ao permitir interpretações que ultrapassam o seu real conteúdo jurídico. Ao exigir que a publicidade seja de todos os atos de política judiciária e investigativa, o que gerará desorganização da normatização específica e consequente insegurança jurídica para os administrados.

Ademais, a norma contraria a Política Nacional de Segurança Pública, que estabelece entre os princípios e diretrizes a "ênfase em pesquisa, análise e informação como insumos básicos para a eficiência e legitimidade das ações, inclusive com vistas ao fortalecimento da atividade integrada da Política Nacional de Segurança Pública".

Inciso V do caput do art. 37 do Projeto de Lei

"V - publicidade dos atos de política judiciária e investigativa, nos diversos meios de comunicação disponíveis, resguardados os casos em que o sigilo da informação seja imprescindível à segurança da sociedade e ao bom andamento dos trabalhos policiais;"

Razões do veto

"Apesar da boa intenção da legislação, o dispositivo ampliará indevidamente a publicidade legal de todos os atos de política judiciária e investigativa, o que gerará, de forma ilícita, o fornecimento de informações pessoais de cunho sigiloso, violando o direito à privacidade (inciso XII do art. 5º, da Constituição Federal, 1988). Ademais, o dispositivo, ao permitir a publicidade de todos os atos de política judiciária e investigativa, inclusive em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. A proposição contraria o interesse público ao ferir o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição."

Ouvidos, o Ministério da Saúde, o Ministério da Defesa e a Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso II do caput do art. 37 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Quando os unidades de saúde criadas para os fins deste artigo devem atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, deverão especificar regiões ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei, ao permitir a contratação de pessoas jurídicas para o fornecimento e a outra prestação de serviços assistenciais à população, ultrapassa o real conteúdo jurídico da legislação federal, o que gerará mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde, a proposição legislativa não contraria o interesse público ao ferir o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição."

Ouvidos, o Ministério da Saúde, o Ministério da Defesa e a Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso III do caput do art. 37 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e a Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso IV do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso X do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XI do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XIII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XIV do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XV do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XVI do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XVII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XVIII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XIX do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XX do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXI do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXIII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXIV do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXV do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXVI do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXVII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXVIII do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXIX do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso XXX do caput do art. 38 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ao prazo (1 (dois) anos) de permissão ou de cessão, fica autorizada a redistribuição de pessoas de outras unidades federativas para atender a demanda de pessoas de outras unidades federativas, mediante manifestação de vontade expressa do servidor, observadas as normas específicas, inclusive com vistas a preservar o interesse público e a manutenção de pessoal, sem comprometimento dos serviços."

Razões do veto

"Apesar da boa vontade do legislador, o dispositivo é inconstitucional por se tratar de vantagem previamente demarcada, restando pelo disposto no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, que assegura, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição, o princípio da publicidade, que é o princípio que norteia a atuação da Administração Pública.

Do mesmo modo, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois está em interfere expressa e concurso público, algo não permite o caso. Ademais, o dispositivo, ao permitir a agregar servidores a seus quadros, fere tempo legislativo.

Assim dizer, o dispositivo ao permitir a agregar vantagens, remunerações, benefícios e critérios de promoção dos diversos cargos civis estaduais, o que gera o incentivo pessoal para uma corrida de cargos e consequente desorganização da estrutura administrativa e prejuízo ao princípio da isonomia."

Ouvidos, o Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União manifestam-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**Inciso XXXI do caput do art. 38 do Projeto de

distrital que deliberem sobre políticas públicas da área de suas competências constitucionais e legais."

Razões do veto

"O art. 44 do Projeto de Lei institui o Conselho Nacional da Polícia Civil. Seu § 2º é inconstitucional, por implicar verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo. A pretexto de criar colegiado federal, o legislador avançou sobre competências organizacionais do Poder Executivo. O fato de haver determinação para assento do Ministério da Justiça e Segurança Pública revela violação do disposto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição."

Ouvidos, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 48 do Projeto de Lei

"Art. 48. Os Estados e, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, a União devem adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de sanções na forma da lei."

Razões do veto

"No mesmo sentido vai o art. 48 do Projeto de Lei, ao impor ao Chefe do Poder Executivo de cada ente federativo o dever de encaminhar propostas de adequação em prazo estipulado. Trata-se de disposição claramente inconstitucional, na linha do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 546/DF, e por afronta ao disposto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

A proposição legislativa é também contrária ao interesse público, ao estabelecer prazo para que a União e os Estados se adequem ao disposto na proposição, tendo em vista que tal disposição implica violação à separação de Poderes ao impor aos entes federativos iniciativa legislativa, inclusive em matérias de competência privativa dos Chefes dos Poderes Executivos, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento da administração e regime jurídico de servidores."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.Brasília, 23 de novembro de 2023.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2023 - Edição extra